



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.006057/2001-92
Recurso nº 136.302 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-01.254 – 1ª Turma**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PANIFICADORA ESTRELA DO CHAPADÃO LTDA.

EXCLUSÃO DO SIMPLES - DÉBITOS PERANTE À PGFN. REGULARIZAÇÃO. A regularização fiscal tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dos débitos em aberto neste caso descaracteriza a hipótese de vedação para inclusão no SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alberto Pinto Souza Júnior e Jorge Celso Freire da Silva..

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Carlos de Lima Júnior, Alberto Pinto Souza Júnior, Valmar Fonseca de Menezes, Claudemir Rodrigues Malaquias e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 302-39.212, proferido pela então Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo se refere a pedido de regularização da opção pelo Simples, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1998, sob a alegação de que a empresa, desde aquela data, estaria efetivamente dentro dessa sistemática.

Houve o deferimento parcial do pedido apenas a partir de 01/01/2002, sem efeitos retroativos para a data pleiteada, uma vez que figurava entre os sócios da empresa, cotista com participação superior a 10% do seu capital social e com débito inscrito na Dívida Ativa desde 1996.

O contribuinte apresentou, então, Manifestação de Inconformidade, a qual foi indeferida em 1ª Instância.

Interposto Recurso Voluntário, o Acórdão nº 302-39.212, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, por entender que se trata de um débito de ex-sócio que já fora regularizado. A decisão restou assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples - Ano-calendário: 1998

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO. DÉBITOS PERANTE A PGFN. REGULARIZAÇÃO. A regularização fiscal tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dos débitos em aberto neste caso descaracteriza a hipótese de vedação para inclusão no SIMPLES. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Em face do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial alegando não ser possível a inclusão retroativa, em razão da pendência de sócio da empresa. Aduz que a Recorrida não demonstrou os motivos por meio dos quais tal pendência não impediria a inclusão retroativa. Alega, ainda, que o débito não estava com a exigibilidade suspensa, tampouco teria ocorrido a prescrição.

O Despacho de fls. 160/162 determinou o seguimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, tendo o contribuinte apresentado Contrarrazões às fls. 166/170.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi interposto contra acórdão não unânime, hipótese possível pelo Regimento Interno deste Conselho então vigente.

Ainda, em sede de contrarrazões o contribuinte pleiteia o não conhecimento do Recurso Especial pois não apontada a afronta a lei. Nesse mister, entendo que a sorte lhe assiste, uma vez que o Recurso Especial da d. Procuradoria, coteja os fatos em face do disposto no artigo 9º, XV, da Lei 9.317/96 (fls. 158), pelo que conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

No mérito, permito-me citar o voto proferido no acórdão recorrido que bem ilustra os valores que devem orientar a exegese dos fatos no caso concreto:

“Não se pode ir contra a vontade demonstrada pelos contribuintes quando estes buscam solucionar as pendências existentes para manter-se naquele regime tributário em que estava inserida, nem a vontade do legislador, que instituiu o SIMPLES como forma de estabelecer um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes do previsto na Carta Maior de 1988.

Esta é a maior consideração que se deve fazer sobre o SIMPLES, que é um incentivo constitucionalmente concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, notórias geradoras de empregos, devendo sempre prevalecer àquele frente aos interesses meramente arrecadatários.

O SIMPLES foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirar as empresas da informalidade e de capacitá-las ao desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos. .

Manter uma negativa de inclusão no SIMPLES para este caso específico, cuja pendência foi regularizada, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal”.

Tendo em mente que o SIMPLES reporta-se justamente aos pequenos e médios contribuintes, e que está fulcrado no interesse de capacitá-lo no desenvolvimento do próprio negócio, de acordo com sua respectiva capacidade econômica e de gestão dos negócios, lá incluindo-se suas obrigações fiscais, tenho que o único impedimento apontado pela d. fiscalização para a inclusão retroativa no SIMPLES é um único débito de um ex-sócio.

Soma-se a esse fato que se trata de um débito dos idos de 1990, de tão pequena monta que, apesar de inscrito anos depois, em 1996, nunca foi ajuizado. O não ajuizamento implicaria na inexigibilidade do débito enquanto prescrito não fosse sua situação,

conforme consta dos cadastros da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, de que é uma “situação para não ajuizável”. A previsão de não ajuizamento e, portanto, de inexigibilidade coativa, decorre do próprio valor do débito, que monta em valor de principal a R\$ 138,77 (fls. 66).

A própria situação de não ajuizamento provoca uma não informação do débito para o contribuinte pessoa física, caso ele não diligencie por sua procura. De mais a mais, quando informado que o débito ocasionaria prejuízo que é sua exclusão do SIMPLES, a regularização foi imediatamente efetuada.

Considerando o conjunto probatório, o valor ínfimo do débito da pessoa física, a situação de não ajuizável e a regularização tão logo a tanto instado, aliada à exegese que orienta as questões relacionadas ao SIMPLES, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da d. Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.